

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.140, DE 2005 (Apenso o PL nº 6.720, de 2006)

Dá nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o pagamento do abono anual em duas parcelas aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.140, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Medeiros, propõe alterar a legislação previdenciária, de forma a permitir ao segurado e dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, receber o abono anual, que equivale à gratificação de Natal para os trabalhadores, criada pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, dividido em duas parcelas, devendo a primeira ser paga no mês de junho, correspondente à metade do benefício, e o restante até o dia vinte do mês de dezembro.

O Autor alega que a proposição objetiva estabelecer direitos semelhantes entre trabalhadores empregados, aposentados e pensionistas, uma



F3A8842600

vez que a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, garante aos empregados o adiantamento de metade da gratificação natalina, entre os meses de fevereiro e novembro.

Encontra-se apensado à presente proposição o Projeto de Lei nº 6.720, de 2006, de autoria do nobre Deputado Sandro Matos, que propõe o pagamento da gratificação natalina em duas parcelas, sendo a primeira no mês de aniversário do beneficiário. Em sua justificativa, argumenta que há empresas que concedem a seus empregados o adiantamento de metade da gratificação de Natal por ocasião da data de seus natalícios, inclusive como forma de desonerar a folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A previdência social paga o abono anual a seus beneficiários em duas parcelas, nos meses de setembro e dezembro, conforme prevê a Portaria nº 119, de 18 de abril de 2006. Entretanto, cabe ressaltar que essa concessão depende da gestão da receita e despesa previdenciárias, bem como da quantidade de beneficiários e volume de recursos disponíveis. Assim, o



projeto em tela busca regulamentar em definitivo o que está previsto apenas em um instrumento infra-legal.

O estabelecimento de Lei que vise a regulamentar o pagamento do abono anual previdenciário vai ao encontro das medidas tomadas pelo Governo Federal no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, merecendo especial destaque a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Criada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incorporou a Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, e passou a tratar também das atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Os servidores do Poder Executivo têm o pagamento da gratificação natalina realizado em duas parcelas, sendo uma em junho e a outra em dezembro. A mesma concessão, ao ser estendida ao segurado e seus dependentes da previdência social tem como objetivo facilitar a gestão do benefício recebido, uma vez que os beneficiários terão um acréscimo em seus proventos no meio do ano e em seu final. O intervalo de seis meses entre uma parcela e outra é mais razoável que o atual interstício de três meses, entre setembro e dezembro. Assim, entendemos que o abono anual, cujo pagamento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social, deve seguir a mesma regra do pagamento da gratificação natalina dos servidores do Poder Executivo, e não a que rege o pagamento do décimo-terceiro salário dos trabalhadores da iniciativa privada.

Quanto à proposta contida no Projeto de Lei nº 6.720, de 2006, apensado ao Projeto de Lei nº 6.145, de 2005, não encontra abrigo no projeto principal, por tratar de trabalhadores da ativa e não de beneficiários da previdência social, não merecendo, portanto, ser acolhida.

Por fim, ressaltamos que o texto original da atual Lei nº 8.112, de 1990, continha um parágrafo único em seu art. 64, que previa o pagamento do abono anual em duas parcelas, sendo uma em junho e a outra em dezembro. Entretanto, tal dispositivo foi vetado, em virtude de, na época, não se



dispor de mecanismos legais que assegurassem uma administração financeira responsável, o que veio a ser aperfeiçoado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.140, de 2005 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.720, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

2007_14906_EduardoAmorim_265



F3A8842600